



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

PARECER N° , DE 2022

SF/22254.71467-14

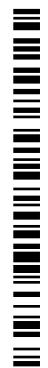
Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), sobre o Projeto de Lei nº 3.958, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, que *altera os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e dá outras providências, para estender competências aos Estados, Distrito Federal e municípios e permitir a comercialização interestadual destes produtos.*

RELATOR: Senador JAQUES WAGNER

I – RELATÓRIO

Sob análise na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 3.958, de 2019, do Senador LUIS CARLOS HEINZE, que *altera os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e dá outras providências, para estender competências aos Estados, Distrito Federal e municípios e permitir a comercialização interestadual destes produtos.*

O PL nº 3.958, de 2019, é constituído de três artigos. O art. 1º altera o art. 4º da Lei nº 1.283, de 1950, que trata das competências para realizar a fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.



SF/22254.71467-14

Pretende-se, com a alteração do art. 4º supracitado, fundir as alíneas *b* e *c* na alínea *b* desse artigo, para que não só as secretarias ou departamentos de agricultura municipais, mas também os consórcios de Municípios possam fiscalizar estabelecimentos, referenciados no PL, que façam não apenas o comércio intermunicipal, mas também o comércio municipal e interestadual dos referidos produtos. Desta feita, a alínea *d* do art. 4º da Lei nº 1.283, de 1950, passa, no texto proposto pelo PL, a ser alínea *c*, sem alteração de redação.

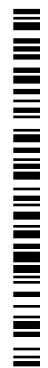
O PL em análise também visa a incluir parágrafos no art. 4º da Lei nº 1.283, de 1950. O § 1º proposto dispõe que a competência estabelecida na nova alínea *b* do art. 4º, relativa à inspeção dos estabelecimentos, terá apoio técnico e orientação da União. O § 2º estabelece as situações em que poderá ser exercida a competência de fiscalização estabelecida na nova alínea *b* do art. 4º. O § 3º, por sua vez, prevê que, quando o Município não possuir Serviço de Inspeção Municipal (SIM), a inspeção ficará a cargo do respectivo Estado. Já o § 4º impõe que a fiscalização sanitária para os fins de que trata a alínea *b* do art. 4º será sempre executada por profissionais habilitados pertencentes ao quadro funcional do Município, do Estado ou do Distrito Federal.

Registre-se, outrossim, que a Proposição inclui parágrafo único no art. 8º da referida Lei, estabelecendo que a inspeção sanitária dos produtos de que trata o art. 2º e dos estabelecimentos de que trata o art. 3º dessa Lei será feita pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios com profissionais habilitados pertencentes ao respectivo quadro funcional ou, na sua ausência ou insuficiência, com pessoas jurídicas prestadoras destes serviços, previamente credenciadas, observados os requisitos técnicos estabelecidos pelo órgão competente.

O art. 10 da Lei nº 1.283, de 1950, também é alterado para se adequar às mudanças propostas no art. 4º, relacionadas ao comércio interestadual, mencionado na alínea *a*.

O art. 2º do PL nº 3.958, de 2019, altera o texto do *caput* do art. 10-A, recentemente incluído pela Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018 (conhecida como Lei do Selo Arte), para estender aos Municípios a competência para fiscalização de produtos artesanais.

Por fim, o art. 3º da Proposição estabelece que a futura Lei entrará em vigor após decorridos 90 (noventa dias) de sua publicação.



SF/22254.71467-14

O autor argumenta, na Justificação, que a minuta do PL em análise foi construída pela área técnica da agricultura da Confederação Nacional de Municípios (CNM), inspirada no PL nº 334, de 2015, do Deputado Marco Tebaldi, e que “visa facilitar o processo de inspeção e comercialização de carnes de animais abatidos em pequenos matadouros e abatedouros, equiparando a prática de um comércio dinâmico que promova o crescimento dos municípios”.

Antes de ser enviado a esta Comissão, o PL nº 3.958, de 2019, tramitou pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, na qual recebeu parecer favorável com duas emendas. A primeira delas, proposta pelo art. 1º do PL, tem o objetivo de alterar o *caput* do art. 10 da Lei nº 1.283, de 1950, para afastar a indevida competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios de expedir regulamento para inspeção e reinspeção sanitária de estabelecimentos que façam comércio internacional. A segunda emenda visa a corrigir a alteração recente da Lei nº 1.283, de 1950, e condicionar a comercialização interestadual de produtos artesanais à inspeção, e não à fiscalização sanitária, já que o Projeto de Lei em análise propõe que pessoas jurídicas privadas previamente credenciadas também possam realizar inspeção.

Não foram apresentadas outras emendas ao PL nº 3.958, de 2019.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos constitucionais que dizem respeito à competência concorrente da União (Constituição Federal – CF, art. 24, inciso XII); às atribuições do Congresso Nacional (CF, art. 48, *caput*); e à iniciativa (CF, art. 61, *caput*).

No que concerne à juridicidade, o PL nº 3.958, de 2019, inova o ordenamento jurídico e dispõe de coercitividade, estando, dessarte, consoante à legislação pátria. Acrescente-se que a Proposição está vazada na


SF/22254.71467-14

boa técnica legislativa de que tratam as Leis Complementares nºs 95, de 26 de fevereiro de 1998, e 107, de 26 de abril de 2001.

Por fim, com respeito ao mérito, entendemos que o Projeto em análise é conveniente e oportuno por ter o objetivo de estender aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência de fiscalização sobre estabelecimentos que façam comércio interestadual dos produtos de origem animal. Atualmente, somente os fiscais federais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) são autorizados por lei a fiscalizar tais estabelecimentos.

Importante destacar que a fiscalização sanitária prevista na Proposta será sempre executada por profissionais habilitados pertencentes ao quadro funcional do Município, do Estado ou do Distrito Federal, reafirmando a necessidade de atendimento da legislação profissional que rege a atuação dos fiscais. As emendas ao Projeto aprovadas na CRA, em nosso entendimento, são importantes para aprimorar as condições para o alcance dos objetivos propostos.

Contudo, entendemos oportuno prever que tanto os municípios, quanto os Estados e o Distrito Federal possam realizar, individualmente ou por meio de consórcio, a fiscalização de que trata a Lei nº 1.283, de 1950. Ademais, entendemos oportuno realizar complementos na referida lei para que fique ainda mais explícita a diferença entre fiscalização e inspeção dos produtos em análise. Por fim, consideramos importante, também, prever que – tratando-se de microempresa, microempresa individual ou estabelecimento da Agricultura Familiar – caberá ao ente público promover a contratação de pessoa jurídica para realizar a inspeção de que trata a lei, para que tal ônus não recaia sobre os pequenos empreendedores e agricultores familiares.

Para contemplar todos os acréscimos ora mencionados, apresentaremos, portanto, emenda ao PL nº 3.958, de 2019, destinada a modificar a redação do art. 1º, bem como adicionar dispositivos aos arts. 4º e 8º da Lei nº 1.283, de 1950, sem prejuízo dos demais acréscimos já sugeridos pelo autor do Projeto.



SF/22254.71467-14

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 3.958, de 2019, com o acolhimento das Emendas nº 1-CRA e nº 2-CRA, e com a apresentação da seguinte emenda:

EMENDA N° - CCJ

Dê-se aos artigos 1º, 4º e 8º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, a seguinte redação:

“Art. 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização e inspeção, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.” (NR)

“Art. 4º

.....

b) as Secretarias de Agricultura dos Estados e do Distrito Federal, de forma individual ou em consórcios de Estados, nos estabelecimentos de que trata a alínea “a” deste artigo que façam comércio intermunicipal ou interestadual;

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, de forma individual ou em consórcios de Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea “a” deste artigo que façam comércio municipal, intermunicipal ou interestadual;

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea “g” do artigo 3º desta Lei.

§ 1º A competência estabelecida na alínea “b” do *caput* deste artigo, relativa à inspeção dos estabelecimentos, terá apoio técnico e orientação da União.

§ 2º A competência estabelecida na alínea “b” do *caput* deste artigo, no que respeita ao comércio municipal, intermunicipal e interestadual, somente poderá ser exercida quando:

a) houver lei estadual específica para a inspeção e a fiscalização de produtos de origem animal;

b) houver serviço de inspeção municipal;

SF/22254.71467-14

c) houver regulamento municipal e estadual que estabeleça normas higiênico-sanitárias que garantam a qualidade do produto e, quanto às normas, instalações e equipamentos do empreendimento, normas mínimas conforme o ramo de atividade e o porte do estabelecimento, incluindo normas específicas para a agroindústria rural de pequeno porte e processamento artesanal.

§ 3º Os produtos de origem animal inspecionados por serviço de inspeção executado por consórcios públicos de Estados poderão ser comercializados somente entre os Estados integrantes do consórcio.

§ 4º Os produtos de origem animal inspecionados por serviço de inspeção executado por consórcios públicos de Municípios poderão ser comercializados somente entre os Municípios integrantes do consórcio.

§ 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer normas específicas para apoiar a implantação e o funcionamento regular dos serviços de inspeção municipais, bem como a comercialização dos produtos inspecionados no âmbito Estadual.

§ 6º Quando o Município não possuir o serviço de inspeção municipal, a inspeção ficará a cargo do respectivo Estado.

§ 7º A fiscalização sanitária, para os fins de que trata a alínea “b” do *caput* deste artigo, será sempre executada por profissionais habilitados pertencentes ao quadro funcional do Município, do Estado ou do Distrito Federal.” (NR)

“Art. 8º

.....

§ 1º A inspeção sanitária dos produtos de que trata o art. 2º desta Lei e dos estabelecimentos de que trata o art. 3º desta Lei será feita pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, de forma individual ou consorciada, com profissionais habilitados pertencentes ao respectivo quadro funcional ou, na sua ausência ou insuficiência, com pessoas jurídicas prestadoras destes serviços, previamente credenciadas, observados os requisitos técnicos estabelecidos pelo órgão competente.

§ 2º Tratando-se de microempresa, microempresa individual ou estabelecimento da Agricultura Familiar, caberá ao ente público promover a contratação de pessoa jurídica prevista no *caput* deste artigo.” (NR)

Sala da Comissão, maio de 2022.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**,
Presidente

Senador **JAQUES WAGNER**,
Relator

SF/22254.71467-14
|||||